



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727

00012 ETIQUETA



CD/16295.77424-28

DATA  
16/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, de 2016

AUTOR  
Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PDT / PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 4º, II, da Medida Provisória n. 727, de 12 de maio de 2016:

“Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

.....

II- os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;

..... “ (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende alterar a redação do artigo 4º, II, da Medida Provisória n. 727, de 2016, de modo a retirar desse inciso a previsão de regulamentação, por decreto, das diretrizes estratégicas para a estruturação, licitação e contratação dos empreendimentos públicos federais de infraestrutura.

Da forma como está a redação do dispositivo, é possível depreender que o regramento a ser seguido para a licitação e contratação relativa ao PPI pode ser plenamente delineado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Nesse sentido, o comando é inconstitucional, tendo em vista o disposto nos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Carta Magna:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

.....

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;*

.....

*Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

.....

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

.....”

Considerando que as normas gerais para licitação e contratação já estão previstas na Lei n. 8.666, de 1993, caso haja necessidade de adaptá-la ao Programa em questão, há que se fazê-lo por meio de Lei.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca  
PDT/ PE

Brasília, 18 de maio de 2016.

